



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.920779/2009-14
Recurso nº 0.000.01 Voluntário
Resolução nº **1802-000.561 – 2ª Turma Especial**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto PER/DCOMP Conexão com o processo nº 11020.000425/2005-10
Recorrente VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (atual denominação: VINÍCOLA SALTON S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar a juntada dos presentes autos ao processo nº 11020.000425/2005-10 por se tratar de matéria que depende do julgamento do mencionado processo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausência Justificada do conselheiro: Marciel Eder Costa

Relatório.

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

A contribuinte apresentou os PER/Dcomps abaixo listados para formalizar compensações amparadas em um suposto crédito de R\$ 763.323,10, originário de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa

Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2004, com débitos diversos de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2005:

<i>PER/Dcomp</i>	<i>Data transmissão</i>	<i>Débitos</i>	<i>Crédito</i>
<i>PER/Dcomp original</i>			
31609.47542.210808.1.7.02-9489	02/03/05	108.401,93	105.654,90
33306.39188.300305.1.3.02-8077	30/03/05	88.223,24	85.157,57
26453.36927.071009.1.7.02-2097	29/04/05	121.764,07	116.934,67
05781.05793.300505.1.3.02-2421	30/05/05	137.148,93	129.949,72
25249.79938.300605.1.3.02-0745	30/06/05	229.142,21	214.071,57
17250.31850.220705.1.3.02-0008	22/07/05	121.181,83	111.554,66
			763.323,09

A DRF Caxias do Sul reconheceu apenas R\$ 3.044,66 do crédito alegado, devido à falta de confirmação da totalidade das parcelas que formariam o saldo negativo, conforme abaixo demonstrado:

<i>Parcela do Retenções fonte Pagamentos Soma parcelas do IRPJ devido Saldo negativo crédito</i>					
PER/DCOMP	168.546,35	1.530.322,20	1.698.868,55	935.545,45	763.323,10
CONFIRMADO	44.574,57	894.015,54	938.590,11	935.545,45	3.044,66

Por decorrência, a unidade fiscal homologou apenas uma pequena parte das compensações do primeiro PER/Dcomp.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 1/12/09 e apresentou manifestação de inconformidade em 28/12/09.

A contribuinte reclama pelo desprezo dos pagamentos efetuados no exercício de 2005. Pede a homologação de todas as compensações formuladas, bem como da totalidade do crédito inicialmente pleiteado, de R\$ 1.698.868,55, com a aplicação de juros e correção monetária desde a sua apuração até a data da compensação (Lei 9.250/95). Postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido e protesta pela admissão de todos os meios de prova admissíveis, assim como pela posterior juntada de documentos.

O objeto do litígio corresponde ao montante do crédito compensado não homologado, no valor de R\$ 760.278,44.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Porto Alegre/RS) julgou procedente em **parte** a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório suplementar de R\$ 123.971,78 e autorizar a homologação das compensações até esse limite, conforme decisão proferida no Acórdão nº 10-44.909, de 05 de julho de 2013, restando o litígio no valor de R\$ 636.306,65.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Cumpridos os requisitos legais, o sujeito passivo tem direito à homologação de compensações declaradas até o limite do saldo negativo confirmado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tributária exige crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada da mencionada decisão em 12/07/2013, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs, via postal, o recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 13/08/2013, conforme carimbo apostado no mencionado recurso.

A Recorrente alega, no essencial, que:

- no ano-calendário de 2004 optou pelo lucro real anual tendo apurado Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 763.323,10, decorrente da diferença entre o IRPJ devido no valor de R\$ 935.545,45 e o total das antecipações de R\$ 1.698.868,35 formadas por retenções do imposto na fonte (**R\$ 168.546,35**, confirmadas pela DRJ) e pagamentos/compensações mensais do ano-calendário 2004 (R\$ 1.530.322,20).

- as parcelas dos períodos de apuração 31/01/2004 a 31/05/2004, foram extintas mediante compensação tributária (R\$ 636.306,65) a seguir:

01/2004: R\$ 43.260,10 - compensado com saldo negativo de 2003 PER/DCOMP 02645.28275.140504.1.3.02-5839-Não confirmada **pela DRF e DRJ**

02/2004: R\$ 92.949,92 - compensado com saldo negativo de 2003 PER/DCOMP 02645 28275.140504.1.3.02-5839-Não confirmada pela DRF e DRJ

03/2004: R\$ 156.089,72 - compensado com saldo negativo de 2003 PER/DCOMP 02645.28275.140504.1.3.02-5839-Não confirmada pela DRF e DRJ

04/2004: R\$ 151.495,92 - compensado com saldo negativo PER/DCOMP 22514.96987.310504.1.3.02-5004-Não confirmada pela DRF e DRJ

05/2004: R\$ 192.510,99 - compensado com saldo negativo PER/DCOMP 42729.59269.300604.1.3.02-0612 no valor de R\$ 141.965,91 e pago com DARF o valor de R\$ 50.545,08-Não confirmada pela DRF e DRJ;

- o motivo do não reconhecimento do direito creditório de R\$ 636.306,65 é a suposta não confirmação da extinção das estimativas dos períodos de apuração de 01/2004 a 05/2004, em razão da não homologação dos PER/DCOMPs acima relacionados apresentados pela Recorrente, controlados por meio do PA n.º 11020.000425/2005-10 que está em sede de recurso voluntário, pendente de julgamento perante esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

- somente a "não homologação" definitiva das compensações controladas pelo PA n.º 11020.000425/2005-10 teria como consequência a "não confirmação" de parte do Saldo Negativo de IRPJ utilizado pela recorrente.

Finalmente a Recorrente requer seja provido o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata dos PER/DCOMPs nº 31609.47542.210808.1.7.02-9489, 33306.39188.300305.1.3.02-8077, 26453.36927.071009.1.7.02-2097, 05781.05793.300505.1.3.02-2421, 25249.79938.300605.1.3.02-0745, 17250.31850.220705.1.3.02-0008, nos quais a contribuinte acima identificada, indicou crédito no total de R\$ 763.323,10, originário de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2004, para compensar com débitos diversos de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2005.

Pelo Despacho Decisório de fl.23, emitido em 20/11/2009, foi reconhecido como direito creditório a favor do contribuinte, apenas o valor de R\$ 3.044,66, sendo este o saldo negativo do ano calendário de 2004 disponível para compensação dos débitos informados nos PER/DCOMPs em comento.

De acordo com o mencionado Despacho Decisório – Análise de Crédito, fls.25/28, foram glosadas para o cômputo do saldo negativo de IRPJ no exercício de 2005 as parcelas de crédito iguais a **R\$ 123.971,78** e **R\$ 636.306,66**, correspondentes ao imposto retido pela fonte pagadora e pagamentos não comprovados com DARF, respectivamente, somando tais glosas o total de **R\$ 760.278,44**.

Na manifestação de inconformidade a interessada contestou as mencionadas glosas, sendo que, na decisão de primeira instância mediante o Acórdão nº 10-44.909 da 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre/RS, de 05/07/2013, foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade do contribuinte para restabelecer a glosa relativa ao imposto retido pela fonte pagadora, no total de **R\$ 123.971,78**, e, mantida a glosa relativa aos pagamentos/compensações não comprovados.

A Recorrente alega que o valor de R\$ 636.306,65 refere-se às estimativas dos períodos de apuração 31/01/2004 a 31/05/2004 que foram quitadas mediante compensação tributária, PER/DCOMPs discriminadas no relatório acima, a saber:

-
- **01/2004:** R\$ 43.260,10 - compensado com saldo negativo de 2003 PER/DCOMP 02645.28275.140504.1.3.02-5839-Não confirmada **pela DRF e DRJ**
 - **02/2004:** R\$ 92.949,92 - compensado com saldo negativo de 2003 PER/DCOMP 02645 28275.140504.1.3.02-5839-Não confirmada pela DRF e DRJ
 - **03/2004:** R\$ 156.089,72 - compensado com saldo negativo de 2003 PER/DCOMP 02645.28275.140504.1.3.02-5839-Não confirmada pela DRF e DRJ
 - **04/2004:** R\$ 151.495,92 - compensado com saldo negativo PER/DCOMP 22514.96987.310504.1.3.02-5004-Não confirmada pela DRF e DRJ
 - **05/2004:** R\$ 192.510,99 - compensado com saldo negativo PER/DCOMP 42729.59269.300604.1.3.02-0612 no valorde R\$ 141.965,91 e pago com DARF o valor de R\$ 50.545,08-Não confirmada pela DRF e DRJ;

Aduz que, as referidas declarações/ PERDCOMPs estão sendo discutidas nos autos do **PTA nº 11020.000425/2005-10**, pendente de apreciação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Sobre o assunto, consta da decisão recorrida fl.03, o seguinte:

...

As compensações mencionadas na tabela estão sendo tratadas no processo administrativo 11020.000425/2005-10. Não foram homologadas pela DRF. A manifestação de inconformidade contra o despacho decisório foi indeferida pela 1ª Turma desta DRJ e o recurso voluntário respectivo ainda não foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

...

A decisão acima deixa clara a conexão do presente processo com o processo nº **11020.000425/2005-10** o qual trata das estimativas de 2004 compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

O processo nº **11020.000425/2005-10** encontra-se nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aguardando julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte.

De sorte que, acaso julgado procedente o Recurso Voluntário restará alterado o saldo negativo de 2004 de que tratam os presentes autos. Ou seja, a decisão do presente processo depende da decisão daquele outro.

É certo que não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal mas a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Processo nº 11020.920779/2009-14
Resolução nº **1802-000.561**

S1-TE02
Fl. 7

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam juntados ao processo nº **11020.000425/2005-10** para a análise subsequente por se tratar de matéria que depende do julgamento do mencionado processo.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.